

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão 2ª Turma Criminal

Processo N. Apelação Criminal 20120111899369APR

Apelante(s) DAVID PINTO DE OLIVEIRA

Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Relator Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor Desembargador SOUZA E AVILA

Acórdão Nº 747.573

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INVIABILIDADE. PRETENSÃO LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevo probatório. No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que o réu constrangeu a vítima mediante o envio de e-mails, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a lhe entregar certa quantia em dinheiro. Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação.
- 2. Inviável a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, porque não houve demonstração da existência de uma legítima pretensão do réu, uma vez que este enviou vários e-mails à vítima, sempre em tom ameaçador, exigindo o pagamento de uma quantia em dinheiro, para que não divulgasse os vídeos, de modo que o crime de extorsão encontra-se perfeitamente delineado nos autos.



- 3. Mantida a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, reduz-se a pena-base estabelecida quando esta se mostrar desproporcional com a pena mínima cominada ao delito.
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 158, *caput*, do Código Penal, alterar o *quantum* de aumento pela valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, restando a pena reduzida para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor legal mínimo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator, SOUZA E AVILA - Revisor, CESAR LABOISSIERE LOYOLA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SOUZA E AVILA, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2013

Documento Assinado Digitalmente 20/12/2013 - 18:14

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATIRelator

RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **David Pinto de Oliveira** contra a sentença que o condenou nas sanções do artigo 158, *caput*, do Código Penal (extorsão), nos autos da ação penal nº 2012.01.1.189936-9, em curso perante o Juízo da Quinta Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF (fls. 205/209).

A denúncia narrou os fatos da seguinte forma (fls. 02A/02B):

"[...] Resenha

Entre os dias 29 de novembro e 4 de dezembro de 2012, no Quiosque do Mc Donald's, situado na SQS 07, Bloco A, Setor Comercial Sul, Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima L.P.L.R., com o intento de obter para si vantagem econômica indevida.

Dos fatos

O denunciado era funcionário da empresa Mc Donald's e trabalhava como atendente naquele shopping.

No período e local descritos, o denunciado encaminhou diversos e-mails para a vítima L.P.L.R., proprietário daquele quiosque, exigindo o depósito da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em sua conta bancária para que não fossem divulgados três vídeos gravados pelo denunciado em que registrou baratas em contato direto com os alimentos servidos naquele estabelecimento.

A exigência continuou por diversos dias, através de correspondência eletrônica, sempre em tom de grave ameaça, para que o valor fosse efetivamente depositado.

A vítima solicitou os dados bancários para depósito, quanto então o denunciado forneceu a própria conta e o próprio CPF, sendo que a citada conta foi aberta pela empresa para o pagamento de seu salário.

Tais informações possibilitaram a identificação do denunciado como o autor das exigências.

A polícia passou a monitorar as correspondências eletrônicas da vítima e logrou prender o denunciado em flagrante poucos instantes após o envio de outro e-mail exigindo a quantia [...]".

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o recorrente a 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor legal mínimo. Ao apelante foi garantido o direito de recorrer em liberdade (fls. 205/209).

Inconformado, o réu recorreu à fl. 217. Nas razões recursais, pugna a Defesa pela absolvição do apelante, por insuficiência de provas para a condenação, ao argumento de que o réu queria apenas "aplicar um susto e resolver de vez os problemas de higiene consistentes na presença de insetos na máquina de sorvete". Alternativamente, pleiteia a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, declarando-se a extinção da punibilidade ou a redução da pena para o mínimo legal (fls. 223/236).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 243/251).

Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Lélia Maria Duarte Cerqueira, pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 255/258).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Pugna a Defesa pela absolvição de David Pinto de Oliveira, alegando a inexistência de provas suficientes para a condenação.

Mas sem razão.

De início, insta consignar que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório. Nesse sentido:

"[...] Em crimes contra o patrimônio, normalmente cometido à sorrelfa, a palavra da vítima assume grande relevo, principalmente, se está em consonância com as demais provas coligidas. [...]" (Acórdão nº 641284, APR 20110410065403, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 17/12/2012. Pág.: 463)

"[...] Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece especial credibilidade, quando consonante com outros elementos de prova [...]" (Acórdão nº 637843, APR 20120310025888, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 189)

"[...] Nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento de

prova, podendo sustentar a condenação, especialmente quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório [...]" (Acórdão nº 636949, APR 20120410050926, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 225)

No caso dos autos, o réu, na fase judicial, admitiu ter enviado os e-mails à vítima, mas negou que tivesse exigido o dinheiro, alegando que queria fazer apenas uma brincadeira (mídia de fl. 176).

No entanto, sua versão encontra-se dissociada do conjunto probatório.

A vítima L.P.L.R., supervisor de gestão da empresa, afirmou na fase judicial que recebeu ameaças, através de e-mails enviados pelo réu, exigindo o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que não fossem divulgados vídeos gravados pelo acusado em que registrou baratas em contato com alimentos servidos no estabelecimento comercial, conforme mídia de fl. 176.

A vítima destacou, ainda, que o réu forneceu os dados de sua conta bancária e o número do CPF com o fim de receber a vantagem ilícita.

A testemunha policial Fellipe Pessoa da Silveira Mello, responsável pela prisão em flagrante do acusado, ao ser ouvida em juízo, relatou que na delegacia, o apelante admitiu que havia feito as imagens, bem como exigido o dinheiro (mídia de fl. 176).

Com efeito, os e-mails enviados pelo réu à vítima evidenciam as ameaças feitas com o escopo de obter a vantagem ilícita, *verbis* (fls. 79 e 82):

"[...] tenho mais 3 vídeos em diferentes partes da loja pior q esse você tem 1 opção:

Depositar 50.000 na minha conta e eu não irei espalhar.

obs: caso você não deposite este valor na minha conta irei postar os 4 vídeos em 6 redes sociais incluindo os famosos exemplos: facebook. Outras: myspace, Orkut, bate papos virtuais, twitter, youtube.

e pior vou enviar esses vídeos para a globo, SBT, record e band.

Imagina o mc donalds tendo q ficar parado por 30 dias pela vigilância sanitária, quanto dinheiros vcs vão perder ainda mais a vergonha tanta gente vendo isso [...]

(...)

Eu acho que você pensa que eu estou blefando, posso te provar que não estou blefando hoje e segunda amanhã eu quero a quantia atualizada na minha conta, ou pode haver consequências [...]".

A propósito, peço vênia para transcrever excerto da sentença (fl. 207):

"[...] Argumenta a Defesa que a ação do réu traduzia-se, em verdade, numa brincadeira, num susto que queria dar na vítima. Entretanto, de uma simples leitura dos emails enviados pelo réu à vítima, vê-se que o tom das ameaças em nada se pareciam com uma brincadeira. Pelo contrário, tinham conteúdo forte, passível, com tranquilidade, de constranger alguém a ceder aos intentos do remetente. Inclusive, o próprio réu se contradiz quando, no email acostado à fl. 82, escreveu 'eu acho que você pensa que eu estou blefando, posse te provar que não estou...', deixando, assim, bem esclarecido que sua intenção, por óbvio, estava bem longe de ser uma brincadeira[...]".

Dessa forma, em que pese tenha o réu negado a prática do crime perante a autoridade judicial, as provas dos autos demonstram o contrário, ou seja, que o réu constrangeu a vítima L.P.L.R., mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a lhe entregar certa quantia em dinheiro, não havendo que se falar, portanto, em absolvição ou em crime impossível.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Postula a Defesa do recorrente a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Novamente, sem razão.

Dispõe o artigo 345 do Código Penal:

"Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa".

Conforme de depreende do artigo, o tipo penal possui a elementar <u>pretensão legítima</u>.

No caso, não há como considerar legítima a pretensão do réu, pois como já salientado, o apelante enviou vários e-mails à vítima, sempre em tom ameaçador, exigindo o pagamento de uma quantia em dinheiro, para que não divulgasse os vídeos, de modo que o crime de extorsão encontra-se perfeitamente delineado nos autos.

Percebe-se, portanto, que não houve demonstração da existência de eventual ofensa, por parte da vítima, a qualquer direito do recorrente.

Nesse ponto, destaco excerto da sentença (fls. 207/208):

"[...] O réu praticou, portanto, a conduta prevista no artigo 158 do CP já que: 1) constrangeu, com fortes argumentos, a vítima a depositar valor pecuniário em seu favor a tal ponto que esta registrou ocorrência policial e depois passou a agir conforme orientação dos policiais; 2) utilizou-se de grave ameaça à vítima quando ameaçou alardear os vídeos que a prejudicariam na internet, televisão, vigilância sanitária — o que poderia comprometer o sustento da vítima e seus dependentes; 3) tinha por intuito obter vantagem econômica de forma ilícita, já que exigiu depósito de grande quantia em sua conta pessoal para não divulgar os vídeos [...]".

Não há como atender, pois, ao pleito defensivo.

DA APLICAÇÃO DA PENA

A Defesa requer a redução da pena para o mínimo legal.

Assiste-lhe parcial razão.

Na espécie, a sentença fixou a pena-base do crime de extorsão em 06 (seis) anos de reclusão, ou seja, 02 (dois) anos acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime (fls. 208/209):

"[...] O grau de reprovabilidade da conduta do réu é elevado na medida em que tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, mas mesmo assim repetiu a conduta, enviando vários emails (pelo menor quatro, fls. 79/85) ao representante da vítima, insistindo na prática criminosa. O réu não apresenta maus antecedentes. Sua conduta social não foi devidamente investigada. Nada se apurou sobre sua personalidade. Quanto aos motivos, são os comuns à espécie. Em relação às circunstâncias, verifico que o réu era funcionário da empresa e tal fato não o constrangeu a praticar um crime contra a empresa, pelo contrário, valeu-se de informações privilegiadas, tais como o acesso ao endereço eletrônico do administrador da empresa. Agiu com ousadia, ao se utilizar do computador da própria empresa para enviar as mensagens eletrônicas. Além disso, planejou a conduta de forma bem arquitetada, efetuando as filmagens, enviando os emails e incluindo ameaças diversificadas, não só de envio para imprensa, como também para redes sociais, vigilância sanitária etc. Não houve maiores conseqüências. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento criminoso.

Feita a análise supra, aplico ao réu a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa [...]".

Deve ser mantida a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, pois a douta Julgadora apontou elementos concretos que demonstram que a conduta do recorrente extrapolou a culpabilidade normal do crime.

No tocante às circunstâncias do crime, igualmente deve ser mantida a sua avaliação negativa, pois, como bem fundamentou a douta Juíza sentenciante, o acusado utilizou o computador da própria empresa para enviar os emails, demonstrando ousadia, além de ter planejado a conduta ao efetuar as diversas filmagens.

Por outro lado, verifica-se que a exasperação promovida na pena-base mostrou-se desproporcional, haja vista que a Juíza *a quo* majorou a pena em 02 (dois) anos, em decorrência da apreciação negativa de duas

circunstâncias judiciais prevista no artigo 59 do Código Penal, motivo pelo qual deve ser reduzido o *quantum* de aumento.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passa-se, pois, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, mantenho a avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, mas altero o *quantum* de aumento para atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que reduzo a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, mantenho a redução efetuada na sentença de 01 (um) ano, reduzindo a pena para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão.

A pena de multa, porque segue os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, deve ser conduzida para o mínimo legal de 10 (dez) diasmulta, no valor mínimo legal.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, mantenho esta inalterada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor legal mínimo.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, altero do regime inicial semiaberto para o aberto, em face do *quantum* da pena e por serem majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

No caso dos autos, o recorrente não se encontra preso por este processo (pois, apesar de ter sido preso em flagrante em 04/12/2012, foi

colocado em liberdade em 19/12/2012, conforme atesta o acórdão do habeas corpus impetrado em seu favor - fls. 121/128), de forma que não há que se aplicar o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 12.736/2012).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, mantida a sentença que condenou David Pinto de Oliveira nas sanções do artigo 158, *caput*, do Código Penal, alterar o *quantum* de aumento pela valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, restando a pena reduzida para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor legal mínimo.

Nos termos do Provimento nº 29 - CNJ e da Lei Complementar nº 64/1990, a presente condenação **gera inelegibilidade**, de modo que seus dados devem ser incluídos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

É como voto.

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.